



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 148

PROCESSO RE Nº 109-09.2016.6.08.0006 - CLASSE 30 - MARILÂNDIA - ES -
(PROT Nº 32.533/2016)

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

Recorrente: Coligação "É Hora de Renovar"

ADVOGADOS: Dr. Carlos Guilherme Macedo Pagiola Cordeiro - OAB: 16203/ES e Outro

Recorrido: Paulo Costa

ADVOGADOS: Dr. Helio Deivid Amorim Maldonado - OAB: 15.728/ES e Outros

RELATOR: JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMISSIONADO - NÃO EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/90 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64 /1990. (Precedentes)
Recurso a que se nega provimento.

Vistos etc.

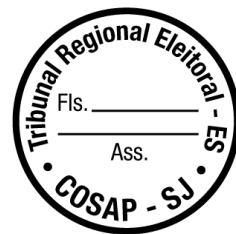
ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 19 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

19-09-2016

PROCESSO Nº 109-09.2016.6.08.0006 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/3

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “É HORA DE RENOVAR” em face da sentença, de fls. 200/200-verso, proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral/ES, que, julgando improcedente a Impugnação ajuizada pela Coligação, deferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO COSTA para concorrer ao cargo de vereador no município de Marilândia/ES, nas Eleições de 2016.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro argumentando que o prazo de desincompatibilização de servidor investido em cargo em comissão é de 03 (três) meses, consoante disposto no artigo 1º, VII, “a” c/c art. 1º, V, “a” c/c art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o Recorrente, às fls. 207/214, em síntese, que o cargo público ocupado por PAULO COSTA está equiparado ao previsto no art. 1º, inciso III, alínea b, item 04, da Lei Complementar nº 64/90 que exige a desincompatibilização pelo prazo de 06 (seis) meses.

Às fls. 231/234, contrarrazões ofertada pelo ora Recorrido.

Às fls. 237/240, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

*

VOTO

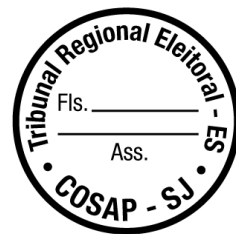
O Sr. JURISTA ADRIANO ATHAYDE COUTINHO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisar as razões aduzidas pela ora Recorrente.

Consoante relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO “É HORA DE RENOVAR” em face da sentença, de fls. 200/200-verso, proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral/ES, que, julgando improcedente a Impugnação ajuizada pela Coligação, deferiu o pedido de registro de candidatura de PAULO COSTA para concorrer ao cargo de vereador no município de Marilândia/ES, nas Eleições de 2016.

O MM. Juiz Eleitoral deferiu o registro argumentando que o prazo de desincompatibilização de servidor investido em cargo em comissão é de 03 (três) meses, consoante disposto no artigo 1º, VII, “a” c/c art. 1º, V, “a” c/c art. 1º, II, ‘I’, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta o Recorrente que o cargo público ocupado por PAULO COSTA está equiparado ao previsto no art. 1º, inciso III, alínea b, item 04, da Lei Complementar nº 64/90 que exige a desincompatibilização pelo prazo de 06 (seis) meses.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

A Lei Complementar Federal nº 64/90 estabelece prazos para que os pretensos candidatos se afastem de seus cargos, a fim de que possam concorrer a cargos eletivos. Dentre outras, prevê especificamente, em seu art. 1º, inciso III, alínea "b", item 04, a hipótese de desincompatibilização de secretários da administração municipal.

In casu, verifico que o Recorrido exercia o **cargo de gerente de pronto atendimento na cidade de Marilandia/ES**. E, analisando o organograma da Secretaria Municipal daquele município, às fls. 31/36, as funções exercidas pelo Recorrente não estão relacionadas à tomada de decisão, ao contrário do que ocorre na função exercida por Secretários.

Desse modo, ausente a previsão legal da desincompatibilização de gerente, devem ser aplicadas as mesmas regras previstas para a desincompatibilização dos servidores públicos em geral, efetivos ou comissionados.

A regra estabelecida no art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, devem se desincompatibilizar, caso queiram concorrer ao cargo de prefeito ou vereador, no prazo de 03 (três) meses. Nesse sentido, destaco excerto:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO COMMISSIONADO - CIRETRAN - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº64/90.

1 - O servidor público, salvo nas hipóteses de exceção expressamente prevista na legislação eleitoral, deve se desincompatibilizar no prazo de 03 (três) meses anteriores antes ao pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar Federal nº64/90.

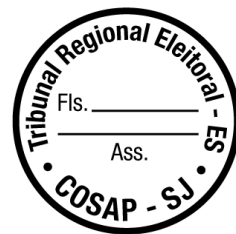
2- Recurso improvido.

(RECURSO ELEITORAL nº 27969, Acórdão nº 486 de 22/08/2012, Relator(a) ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR COMMISSIONADO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. NÃO EQUIPARAÇÃO A SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. MANTENÇA DO DEFERIMENTO DO REGISTRO. Os ocupantes de cargo em comissão, no exercício da função de chefia de departamento ou de divisões que compõe a estrutura administrativa das secretarias municipais, equiparam-se a servidores públicos em sentido lato, devendo observar o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses. Constando dos autos portaria assinada pelo Prefeito, exonerando o candidato do cargo em comissão de diretor de departamento no prazo de três meses antes do pleito, como exigido pelo art. 1.º, II, alínea I, da LC n.º 64/90 e Resolução TSE n.º 20.623/00, é de se negar provimento ao recurso para manter o deferimento do registro de sua candidatura.

(TRE-MS - RE: 1005 MS, Relator: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Data de Julgamento: 08/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2008)

O Recorrente afastou-se de suas funções em 05.04.2016, consoante atesta o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Decreto nº 3023/2016, à fl. 129. Assim, estando caracterizado o afastamento do Recorrente no prazo legal, há que se concluir que o mesmo encontra-se elegível para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2016.

Por tais razões, **conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Helimar Pinto;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Sr^a Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik e

A Sr^a Jurista Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Dr^a Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\vfc